

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 93/2018

Pregão Eletrônico nº: 07/2019

Objeto: Aquisição de Materiais – inseticidas para tratamento fitossanitário de grãos armazenados na rede armazenadora da CEAGESP, através do Sistema de Registro de Preços conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA, opondo-se à decisão administrativa que resultou na desclassificação de sua proposta apresentadas para os itens 2 e 4 do Pregão Eletrônico nº 07/2019. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 30/04/2019, a empresa TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA, apresentou os pressupostos legais para admissibilidade do recurso tendo, portanto, sua intenção aceita.

As razões do recurso foram apresentadas no prazo, ou seja, até o dia 06/05/2019, pela empresa TECNIGRAN.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente apresenta os seguintes pontos:

1. “Enviou todas as declarações requeridas via e-mail, e a sócia do nosso contrato social atualizados sem a presença do sócio Luís Fernando Stresser.”
2. “Não há motivos para a desqualificação da empresa TECNIGRAN, vez que por mais que tenha constado o processo de dissolução de sociedade, este já se encontra em fase final, tendo inclusive já sido realizada a alteração do contrato social, com a exclusão do sócio Luís Fernando, o qual é o Autor do pedido de dissolução.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos no análise do mérito recursal, é importante fazermos um breve relato dos fatos:

1. O presente certame teve sua sessão inaugural em 25/03/19. Após a etapa de lances e classificação inicial, foram solicitadas cópias da documentação de habilitação das vencedoras.
2. No mesmo dia recebemos, denúncia (autuada às fls. 162/164) informando que a empresa **TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA** (inicialmente vencedora dos itens 02 e 04) descumpria o item 4.5 do edital.
3. Após diligências, a licitante TECNIGRAN encaminhou os documentos acostados às folhas 167/171 dos autos. Analisados os documentos concluiu-se que a licitante estava impedida de participar do certame.
4. Na sessão de 04/04/19 a proposta da licitante TECNIGRAN foi desclassificada.
5. Cabe lembrar que a desclassificação da empresa ocorreu de forma objetiva e imparcial, pois a mesma afrontou o item 4.5 letra “g” do edital, segundo o qual: "Não poderão participar deste Pregão: empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, concordata (processos judiciais anteriores à Lei nº 11.101/2005) ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, fusão, cisão, ou incorporação."
6. Na sequência foram convocadas as licitantes remanescentes para negociação, e por fim, sagraram-se vencedoras dos itens 2 e 4, as empresas MERCOSUL e SANIGRAN, respectivamente.

Inconformada com o resultado da licitação, na sessão de 30/04/19, a licitante TECNIGRAN registrou intenção de recurso contra sua desclassificação.

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente apresentou os seguintes pontos:

1. “Enviou todas as declarações requeridas via e-mail, e a cópia do nosso contrato social atualizados sem a presença do sócio Luís Fernando Stresser.”
2. “Não há motivos para a desqualificação da empresa TECNIGRAN, vez que por mais que tenha constado o processo de dissolução de sociedade, este já se encontra em fase final, tendo inclusive já sido realizada a alteração do contrato social, com a exclusão do sócio Luís Fernando, o qual é o Autor do pedido de dissolução.”

Passemos a análise:

Considerando o teor do parecer jurídico DEJUR/SECIV nº 158/2019, de 15/05/2019, a qual entende acatar as razões recursais por não se tratar de dissolução da sociedade empresária e sim exclusão de sócio, conforme segue: a) “Assim, não se trata de dissolução da sociedade empresária, mas sim de procedimento judicial para a retirada de um dos sócios, conforme consta do termo de audiência, outrossim, conforme documento apresentado pelo recorrente às fls. 297/305 – alteração e consolidação contratual, registrado na Junta Comercial em 28/02/2019, a empresa possui em seu quadro societário outros sócios, que inclusive encontram-se listados no QSA/Capital Social do CNPJ, conforme documento às fls. 312/313; b) Pelo exposto, entendo que assiste razão ao recorrente merecendo, pois ser provido o recurso, é este o entendimento desta parecerista à vista dos argumentos da área consultante e dos documentos apontados neste parecer”; a Pregoeira seguirá o entendimento jurídico, que no caso é vinculativo por se tratar de tema a qual esta Pregoeira não detém expertise.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 13.303/2016, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA**, para, no **MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO**, cancelando a adjudicação realizada pela pregoeira às empresas **MERCOSUL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E**

COFECÇÕES EIRELI e SANIGRAN LTDA, e retornando o certame para fase de aceitação das propostas comerciais aos itens 2 e 4, na qual será analisada a proposta comercial da primeira classificada **TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA.**

Submeto a presente manifestação à consideração superior do Sr. Diretor-Presidente, autoridade competente, nos termos do inciso IV, do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, para julgamento.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Fernanda Carreiro O. da Silva
Pregoeira